



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0019863-13.2010.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Barbosa de Almeida Filho

Agravada : Flávia de Lourdes Marques dos Prazeres

Advogada : Liliane Eliza Lira Dobrões

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. VACÂNCIAS. VIGÊNCIA DO CERTAME. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM* MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à remessa oficial, mantendo a decisão primeva a qual determinou ao ente público que procedesse à nomeação e posterior posse da autora, por ter sido esta aprovada em concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 159/163, interposto pelo **Estado da Paraíba** combatendo a decisão monocrática de fls. 150/156, que negou seguimento à remessa oficial oriunda dos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars** ajuizada por **Flávia de Lourdes Marques dos Prazeres**.

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, postula pela retratação da decisão impugnada e, caso assim não entenda, requer que a matéria seja apreciada pela Corte, sob alegação de que “o caso em disceptação trata de candidato aprovado fora do número de vagas, e que em razão de desistências e exonerações dos melhores classificados, teria direito à nomeação. Assim, como se trata de matéria dominante sobre o tema, porquanto a análise da prova é feita caso a caso”, fl. 161. Requer, por fim, o provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Quanto ao ponto de insurgência meritória, qual seja, direito subjetivo à nomeação da autora, a qual foi aprovada em concurso público, entendo não merecer quaisquer reparos a decisão hostilizada, haja vista tal temática ter sido devidamente abordada, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito, fls. 153/156:

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consubstancia-se em saber se a promovente possui ou não direito à nomeação para o cargo ao qual foi aprovada.

Como se sabe, o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, anteriormente, consideravam que competiria à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua

conveniência e oportunidade. Todavia, o entendimento jurisprudencial, tanto do Superior Tribunal de Justiça, como do Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de se reconhecer direito subjetivo à nomeação não apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, mas também aos classificados remanescentes, quando demonstrada vacância decorrente de cargos outrora preenchidos.

Veja, a propósito, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Em precedente idêntico ao caso dos autos, a Sexta Turma proferiu o entendimento de que "tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação."

(RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. O prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus tem como termo inicial a data em que se encerra a validade do

certame, uma vez que a omissão estatal se estende por toda vigência do concurso.

3. Está presente o interesse processual na impetração de mandado de segurança contra a ausência de nomeação de candidato aprovado, ainda que expirado o prazo de validade do concurso público.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.155/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012) – destaquei.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA CARGO PÚBLICO COM LISTA DE APROVADOS EM CONCURSO VIGENTE: DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM PROVER CARGOS VAGOS: NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ARTIGOS 37, INCISOS II E IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Os candidatos aprovados em concursos públicos têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.

- A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos

aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (STF – RE 227.480-7-RJ – Rel. p/Acórdão Min(a). Carmen Lúcia – J. 16.09.2008) - negritei.

Como se observa, resta sobejamente demonstrado que, havendo vagas previamente estipuladas no edital e, em razão de vacâncias ocorridas ao longo do período de vigência do concurso, devem estas serem preenchidas pelos candidatos subsequentes.

Logo, é certo que diante da necessidade de preenchimento da vaga que ficou “em aberto”, a expectativa de direito da promovente transmudou-se direito subjetivo, deixando a sua nomeação de ser mero ato discricionário para se tornar vinculado.

À luz dessas considerações, entendo que a decisão, sob a reapreciação obrigatória, bem aplicou os fatos e sopesou o direito, devendo ser mantida, monocraticamente, pelos seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

Portanto, tendo a decisão atacada sido proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovimento do presente agravo.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 150/156, vez que a matéria analisada não desafia novo exame pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator